

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL/CPRM
DIRETORIA DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS-DGM
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS – DEREM
DIVISÃO DE ECONOMIA MINERAL E GEOLOGIA EXPLORATÓRIA - DIEMGE

INSTRUÇÃO TÉCNICA DIEMGE 03/2023

Por: Leandro Guedes Bertossi – Pesquisador em Geociências – DGM

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PROCESSO DE DESINVESTIMENTO DOS ATIVOS MINERÁRIOS DO SGB/CPRM (NORMATIVO)

1. INTRODUÇÃO

A Instrução Técnica aborda a elaboração dos procedimentos de aprovação junto ao Tribunal de Contas da União e realização da sessão pública de desinvestimento dos ativos minerários do Serviço Geológico do Brasil.

2. PROCESSO DE DESINVESTIMENTO DOS ATIVOS MINERAIS

2.1 – Histórico

O Decreto-Lei 764/1969 autorizou a constituição da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), na forma de sociedade de economia mista, com o objetivo, dentre outros, de realizar pesquisa mineral com vistas a estimular o descobrimento de novos depósitos e a intensificação do aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País.

De acordo com o art. 6º do referido normativo, a CPRM fica autorizada a realizar pesquisa mineral e ‘a negociar os resultados dos trabalhos de pesquisa realizados’, após a aprovação do respectivo relatório final de pesquisa pelo extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sucedido pela atual Agência Nacional de Mineração (ANM).

Na época da constituição da CPRM, o nível de investimentos privados em exploração mineral no Brasil era baixo e, dessa forma, as pesquisas minerais da CPRM objetivavam suplementar a ação dos agentes privados na prospecção do subsolo nacional e, com efeito, alavancar o descobrimento de novos depósitos e aumentar as reservas minerais nacionais.

Com a edição da Emenda Constitucional 6/1995, que permitiu a abertura do setor de mineração para o capital estrangeiro, verificou-se um substancial aumento dos investimentos privados em pesquisa mineral, não sendo mais essencial o desempenho dessa função pela CPRM. Além disso, a Lei 8.970, de 28 de dezembro de 1994, transformou a CPRM em empresa pública e alterou seus objetos sociais, de modo que a empresa passou a desempenhar principalmente a função de Serviço Geológico do Brasil e deixou de atuar na execução de pesquisas minerais propriamente ditas.

Até 1994, a CPRM desenvolveu diversos projetos de pesquisa mineral com vistas a identificar e quantificar novos depósitos no território brasileiro. Uma vez identificados e quantificados os depósitos minerais e aprovados os relatórios finais de pesquisa mineral pelo extinto DNPM, a CPRM promovia a negociação desses direitos minerários para que terceiros dessem prosseguimento à implantação dos empreendimentos mineiros, conforme determinava a legislação aplicável à época. Contudo, nem todos os projetos de pesquisa da CPRM foram negociados. A empresa ainda mantém, em seu ativo, parte expressiva dos projetos de pesquisa mineral desenvolvidos nessa época, especificamente cerca de 331 processos minerários, agrupados em 30 lotes.

2.2 – Desestatização e Normativa TCU

Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

O Tribunal de Contas da União fiscaliza os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, as contratações das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.²

No Acórdão 1.199/2019-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz), o Tribunal ratificou as razões consignadas no voto do relator e considerou se tratar de fiscalização de processo de desestatização sujeito à disciplina de que trata a IN 81 – não obstante, apenas pelo fato de o processo ter sido autuado até 31/12/2018, a ação de controle se materializou pelo rito da norma revogada (Instrução-Normativa TCU 27/1998):

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a **análise de cessões dessa natureza está disciplinada pela IN-TCU 81/2018**. Porém, o presente processo se enquadra na regra de transição prevista no art. 15, § 2º, da referida norma, sendo, portanto, analisado à luz da IN-TCU 27/1998, que prevê o acompanhamento da outorga de concessão em quatro estágios.

A IN 81/2018 institui o novo modelo de fiscalização dos processos de desestatização realizados pelo Poder Público e foi elaborada para aprimorar a dinâmica do acompanhamento das desestatizações, em especial, no que se refere aos ritos processuais internos e à seletividade da atuação do TCU. Obs.: Essa norma se aplica a todos os procedimentos de desestatização que tiverem edital publicado a partir de 1º/1/2019, bem como a todos os contratos ou termos aditivos para prorrogação ou renovação de concessões ou permissões celebrados após essa data. A norma prevê, ainda, que os processos já autuados ou que vierem a ser autuados até 31/12/2018 permanecerão submetidos aos ritos estabelecidos nas INs 27/1998, 46/2004 e 52/2007, que foram revogadas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 81, de 20 de junho de 2018

Dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando que deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, como previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de maio de 1998;

Considerando a competência para apreciar os processos de desestatização incluídos (i) no Programa Nacional de Desestatização (PND), conforme disposto no art. 2º, c/c artigo 18, VIII da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e (ii) no Programa de Parcerias de Investimentos, conforme disposto nos artigos. 5º e 6º, IV da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, bem como as prorrogações e relitações de contratos de parceria de investimentos, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União compete fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.

Art. 2º O controle das desestatizações será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O controle previsto no caput deste artigo observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 2º Para fins de planejamento das ações de controle, os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao Tribunal de Contas da União extrato do planejamento da desestatização prevista, em que conste a descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, com antecedência mínima de cento e cinquenta dias da data prevista para publicação do edital.

§ 3º Nos casos em que vários direitos de outorga de um mesmo serviço forem licitados simultaneamente, a análise poderá ser realizada a partir de número selecionado de outorgas, conforme os critérios fixados no §1º deste artigo, se assim autorizado pelo Ministro Relator.

§ 4º Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão comunicar ao Tribunal de Contas da União quaisquer alterações posteriores havidas no extrato do planejamento da outorga previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O relator, com base no princípio da significância e mediante proposta da unidade técnica, poderá determinar o arquivamento do processo.

§ 6º A sistemática prevista nesta Instrução Normativa não se aplica aos processos de outorga para exploração de portos secos.

CAPÍTULO II

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 3º O Poder Concedente deverá disponibilizar, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;

III - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

IV - relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

V - estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;

VI - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;

VII - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

VIII - relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;

IX - relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;

X - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;

XI - discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;

XII - discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;

XIII - definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

XIV - definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;

XV - descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;

XVI - obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

XVII - cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

XVIII - relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

XIX - discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;

XX - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;

XXI - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado.

Parágrafo Único. O Poder Concedente poderá disponibilizar e/ou o Tribunal de Contas da União poderá solicitar outros documentos que entenda necessário para o complemento das informações tratadas neste artigo.

Art. 4º Quando a desestatização se referir à privatização, serão exigidos os seguintes documentos:

I - razões e fundamentação legal da proposta de privatização;

II - recibo de Depósito de Ações a que se refere o § 2º, do art. 9º da Lei nº 9.491/97;

III - mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

IV - edital de licitação para contratação dos serviços de consultoria a que se refere o art. 31 do Decreto nº 2.594/98.

V - processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria, incluindo os respectivos contratos;

VI - processo licitatório para contratação dos serviços de auditoria a que se refere o art. 21 do Decreto nº 2.594/98, incluindo o respectivo contrato;

VII - processos licitatórios para contratação de serviços especializados;

VIII - relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;

IX - relatório do terceiro avaliador a que se refere o § 2º do art. 31 do Decreto nº 2.594/98, se houver.

X - relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação dos títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para o saneamento financeiro da empresa ou instituição;

XI - relatório contendo data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para investimentos ou

inversões financeiras de qualquer natureza realizados na empresa por órgãos ou entidades da administração pública federal ou por ela controlada, direta ou indiretamente;

XII - relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido;

XIII - proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas;

XIV - cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda;

XV - minuta do edital de privatização.

Art. 5º Quando a desestatização se referir a PPP, serão exigidos, além das informações mencionadas nos incisos constantes do art. 3º, os seguintes documentos:

I - pronunciamento prévio e fundamentado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 14, §3º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004 c/c o art. 8º, §2º, inciso I, do Decreto nº 5.385/2005), ou do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI (art. 7º, inciso I da Lei nº 13.334/2016), conforme o caso, sobre o mérito do projeto;

II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei n.º 11.079/2004);

III - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso I, alínea 'a', da Lei n.º 11.079/2004);

IV - laudo de viabilidade das garantias emitido pela instituição financeira responsável pela administração do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP), na forma estabelecida no § 3º do art. 24 do Regulamento do FGP ou na legislação superveniente;

V - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;

VI - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Governo Federal, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 11.079/2004 e Anexos da LDO);

b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

1. os limites globais para o montante da dívida consolidada da União;

2. as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

3. os limites e as condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 11.079/2004).

c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei nº 11.079/2004);

d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei nº 11.079/2004);

e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei nº 11.079/2004);

f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei nº 11.079/2004);

g) pronunciamento prévio e fundamentado do Ministério da Fazenda, acompanhado de memória de cálculo analítica, de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, inclusive as decorrentes da contratação da parceria em análise, não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios (art. 22 c/c art. 14, §3º, inciso II, da Lei nº 11.079/2004 e art. 8º, §2º, inciso II, do Decreto nº 5.385/2005).

VII - aprovação do edital da licitação pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada (CGP) (art. 14, inciso III, da Lei nº 11.079/2004 c/c o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 5.385/2005), inclusive em relação às alterações porventura realizadas;

VIII - Termo de Repasse, em caso de PPP das esferas estadual e municipal que utilizem recursos do Orçamento Geral da União (OGU);

IX - os projetos básicos das obras e respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do Orçamento Geral da União, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

Art. 6º Os processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos que se enquadrem nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação previstos em lei específica sobre a matéria deverão ser submetidos aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, além das informações estabelecidas no art. 4º desta Instrução Normativa, também será exigido o encaminhamento, pelo órgão gestor, de documento contendo a motivação para a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Art. 7º Serão submetidas ao rito previsto nesta Instrução Normativa as autorizações precedidas de processo licitatório, nos termos do art. 136, § 2º, e art. 164, inciso I, da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 8º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º ou 5º desta Instrução Normativa em noventa dias, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas as informações e os documentos disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio de sistema eletrônico de informação oficial, sempre que indicada a fonte.

Art. 9º A unidade responsável pela instrução do processo de acompanhamento da desestatização deverá autuá-lo, analisar os documentos e informações de que trata o art. 8º, e

remeter a proposta de mérito ao Relator em prazo de até setenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento, a fim de que o Tribunal emita pronunciamento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados.

§ 1º O prazo para análise do acompanhamento pela unidade responsável somente terá início após o recebimento de toda a documentação descrita neste capítulo.

§ 2º A unidade responsável realizará avaliação dos documentos encaminhados para fins de acompanhamento e, caso conclua por sua precariedade, informará ao Poder Concedente para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 3º A fim de que sejam consideradas cumpridas as exigências constantes nos parágrafos anteriores deste artigo, a documentação relativa ao processo de desestatização encaminhada pelo Poder Concedente deve estar consolidada com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber.

§ 4º Atrasos no encaminhamento de respostas a diligências ou outras medidas saneadoras promovidas pela unidade responsável, para fins de análise do acompanhamento, suspendem o prazo previsto no caput deste artigo, até que as informações solicitadas pela unidade responsável sejam prestadas na íntegra.

§ 5º Em caso de envio de informações decorrentes de alterações ocorridas por iniciativa do Poder Concedente, após a protocolização dos documentos no Tribunal de Contas da União, a unidade responsável poderá remeter ao Ministro Relator proposta de prazo adicional para análise.

§ 6º O escopo do acompanhamento deve ser aprovado pelo Dirigente da Unidade Técnica, pelo Diretor ou pelo Supervisor, com base no princípio da significância, a partir de proposta da equipe de fiscalização, nos termos do item 3 dos Padrões de Auditoria de Conformidade do TCU, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 7º Em casos excepcionais, nos quais a magnitude e a complexidade do empreendimento assim o exijam, o Ministro Relator poderá fixar prazo superior ao previsto no caput deste artigo para análise do acompanhamento da desestatização.

§ 8º Preliminarmente ao encaminhamento ao Relator, a Unidade Técnica deve apresentar o relatório de acompanhamento para comentários dos gestores, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal.

§ 9º Caso o órgão gestor do processo de desestatização demonstre interesse em apresentar contribuições adicionais àquelas expostas na reunião de que trata o parágrafo anterior, será concedido prazo de até quinze dias para manifestação, período em que ficará suspenso o prazo previsto no caput deste artigo.(AC)(Instrução Normativa-TCU nº 86, de 22/4/2020, BTCU Deliberações 75/2020)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas da União, com no mínimo cento e cinquenta dias da assinatura de contratos ou termos aditivos para a prorrogação ou a renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, descrição sucinta do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à renovação de outorga prevista no art. 223 da Constituição Federal.

§ 2º Sempre que julgar conveniente e oportuno, a unidade responsável autuará processo de acompanhamento, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, em que serão consolidados e analisados os documentos encaminhados

§ 4º A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, os autos serão encaminhados, desde logo, ao Ministro Relator com proposta para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa aos processos de outorga de subconcessão de serviços públicos, previstos no art. 26 da Lei nº 8.987/1995, autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente.

Art. 12. A unidade responsável fica autorizada a diligenciar ou inspecionar qualquer órgão ou entidade federal envolvida tecnicamente no processo, com exceção daquelas previstas no art. 15, inciso I, alínea 'j', do Regimento Interno, para a obtenção dos elementos considerados indispensáveis à execução das atividades de acompanhamento da desestatização, fixando prazo para o atendimento das solicitações.

Art. 13. Para fins de cumprimento da Lei nº 12.527/2011, o Poder Concedente deverá, antes de encaminhar qualquer documento referido nesta Instrução Normativa ao Tribunal de Contas da União, proceder à classificação quanto à confidencialidade da informação por ele produzida.

Art. 14. Ficam revogadas as seguintes instruções normativas do Tribunal de Contas das União: Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998, Instrução Normativa nº 46, de 25 de agosto de 2004 e Instrução Normativa nº 52, de 4 de julho de 2007.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (NR – todo o artigo)(Instrução Normativa-TCU nº 82, de 4/7/2018, BTCU Administrativo nº 129/2018, DOU de 5/7/2018)

§ 1º Aplica-se esta Instrução Normativa a todos os procedimentos de desestatização que tiverem edital publicado a partir de 1/1/2019, bem como a todos os contratos ou termos aditivos para prorrogação ou renovação de concessões ou permissões celebrados após a mencionada data;

§ 2º Os processos já autuados ou que vierem a ser autuados até 31/12/2018 permanecerão submetidos aos ritos estabelecidos nas IN TCU 27/1998, IN TCU 46/2004 ou IN TCU 52/2007.

2.3 – Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da CPRM, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 71 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, decide, nos termos do inciso XXVIII do artigo 63 do Estatuto Social da CPRM, aprovado pela Assembleia Geral, em 19 de dezembro de 2017, aprovou através da Ata nº. 220, realizada em 29 de junho de 2018, o seguinte Regulamento de Licitações e Contratos.

O presente Regulamento de Licitações e Contratos visa a estabelecer diretrizes e procedimentos para a aquisição ou alienação de bens, contratação de serviços e de obras, no âmbito da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

O presente Regulamento de Licitações e Contratos aplica-se a todas as Unidades Regionais da CPRM sediadas no território nacional.

A partir da vigência do presente Regulamento as Licitações e os Contratos da CPRM observarão as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e deste Regulamento.

As Licitações realizadas e os Contratos celebrados pela CPRM devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

As Licitações realizadas e os Contratos celebrados pela CPRM destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Preparação do Procedimento Licitatório

O Planejamento da contratação, para cada aquisição, alienação, obra ou serviços a serem contratados, consistirá, no que couber, nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares.

II - Gerenciamento de Riscos.

III - Elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto de Engenharia.

As etapas citadas no artigo anterior serão definidas em normativo interno.

A área de compras deverá instruir os autos do Processo Administrativo com os documentos comprobatórios da necessidade da contratação, com o valor estimado da contratação, com a autorização da autoridade competente.

O Processo Licitatório deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado, sendo suas folhas numeradas sequencialmente, rubricadas, sem rasuras, ressalvada a hipótese de tramitação eletrônica no âmbito da CPRM.

É facultado à CPRM, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

I - Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção, pela empresa CPRM, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa, nos termos deste Regulamento.

II - Tomada de subsídio para colher informações de eventuais empresas especializadas e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à CPRM, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CPRM.

III - Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CPRM.

IV - Road show para a apresentação da CPRM, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional.

V - Request for information (RFI) para solicitar a empresas especializadas previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas.

VI - Pesquisa de Preços para solicitar a empresas especializadas previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva.

VII - Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela CPRM.

VIII - Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela CPRM.

A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

I - a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

II - a CPRM deve publicar no sítio eletrônico da Companhia o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:

a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública.

b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes.

c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da CPRM, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

III - a CPRM deve publicar no sítio eletrônico da Companhia e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública.

b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

A área de compras deverá solicitar a autorização da autoridade competente, consoante norma interna, para a instauração de Processo Administrativo visando à realização de Licitação Pública.

O pedido de autorização deverá estar acompanhado dos documentos previstos neste Regulamento e na norma interna, sob pena de indeferimento.

Compete ao Diretor-Presidente da CPRM autorizar a instauração do Processo Administrativo de Licitação, podendo delegar tais atribuições, nos termos do inciso VIII do artigo 72 do Estatuto Social da CPRM, aprovado pela Assembleia Geral, em 19 de dezembro de 2017.

Autorizada a instauração do Processo Administrativo para a realização de Licitação Pública, os autos processuais retornarão à área de compras para realização de atividades como a pesquisa de mercado e de preços, elaboração da minuta do Edital ou para utilização da minuta do Edital, previamente, aprovada pela Consultoria Jurídica e padronizada para atendimento das necessidades da CPRM.

Se a instauração não for autorizada, os autos devem ser devolvidos para a área requerente para arquivamento, complementação ou retificação de informação visando à realização de um novo pedido.

Divulgação do Aviso de Licitação

Os avisos contendo os resumos dos editais das Licitações deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União - DOU; jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, e por meio eletrônico, no sítio oficial da CPRM na internet.

Os meios de divulgação e o prazo mínimo fixado para a apresentação da proposta no âmbito do Pregão, nas formas presencial e eletrônica, observará o disposto na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e nos Decretos nos 3.555, de 08 de agosto de 2000 e 5.450, de 31 de maio de 2005.

No âmbito dos demais procedimentos licitatórios previstos neste Regulamento, os resumos dos editais das Licitações deverão ser publicados no Diário Oficial da União – DOU; em jornal de grande circulação regional ou nacional e por meio eletrônico, no sítio oficial da CPRM na internet, observando os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- para licitação em que se adote como critério de julgamento a maior oferta de preço, no mínimo 10 (dez) dias úteis.

Condução da Licitação

Os procedimentos licitatórios serão conduzidos pelo(a) Presidente das Comissões Permanente e Especial de Licitação, conforme o caso.

As Comissões Permanente e Especial de Licitação serão integradas por, no mínimo 3 (três) membros designados (sempre número ímpar), entre os empregados(as) do quadro permanente da CPRM, e terão por função receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Excepcionalmente, a Comissão Especial de Licitação da CPRM poderá ser composta por um ou mais membros não integrantes do quadro permanente de empregados da CPRM, desde que a medida seja justificada de forma técnica e prévia à realização da Licitação.

Os(As) Presidentes da Comissão Permanente e Especial de Licitação serão designados, entre os empregados(as) do quadro permanente da CPRM.

O(A) Pregoeiro(a), os(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação ou a autoridade superior poderão, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A designação do(a) Pregoeiro(a), da sua Equipe de Apoio e dos integrantes das Comissões Permanente e Especial de Licitação será realizada pelo Diretor-Presidente da CPRM, conforme normativo interno.

O(A) Pregoeiro(a), os(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação ou a autoridade superior poderão solicitar a emissão de Pareceres Técnicos de qualquer órgão da CPRM, bem como a emissão de Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica, nos termos deste Regulamento.

O(A) Pregoeiro(a), os(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação ou a autoridade superior poderão, de forma excepcional e justificada, solicitar a emissão de Pareceres Técnicos de pessoas físicas estranhas ao quadro permanente da CPRM ou de outras pessoas jurídicas, para orientar suas decisões, na forma do normativo interno.

2.4 – Procedimento da Sessão Pública

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM (doravante designada “CPRM”), mediante a Comissão Especial de Licitação constituída pelo Ato da Presidência da CPRM nº 253/PR/2023, de 14 de setembro de 2023, (doravante designada “CEL”), torna pública a abertura de licitação, destinada à cessão dos Direitos Minerários identificados no subitem 3.1 deste edital.

Participação na Licitação

Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste edital, poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em consórcio.

A participação no presente certame implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, e na responsabilidade pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Somente poderá se manifestar em nome da licitante pessoa por ela credenciada, na forma deste edital.

Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração com os respectivos poderes, poderá representar mais de uma licitante junto à CPRM nesta licitação, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas.

O licitante se responsabiliza pela inexistência de fatos que possam impedir sua participação no certame.

Participação de licitantes em regime de consórcio

A empresa responsável pelo consórcio deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, ou contrato de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, indicando o nome da empresa responsável pelo consórcio e os percentuais de participação dos consorciados, observadas as exigências deste edital.

O consórcio deverá observar, ainda, as seguintes normas:

- adotar a responsabilidade civil solidária de seus integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução contratual; e
- vedar a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio, ou cumular participação em consórcio e isoladamente.

O licitante responsável pelo consórcio vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), a constituição e o registro do consórcio em conformidade com os termos acima.

Impedimentos para participação na licitação

Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os que se enquadrarem no disposto no art. 38 da Lei nº 13.303, de 2016.

Não será permitida a participação de membro consorciado, suas controladas, controladora, ou sob controle comum, em mais de um consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente.

Estarão igualmente impedidas de participar as pessoas jurídicas que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sessão Pública

Credenciamento

No início da sessão pública, o licitante deverá apresentar à CEL, para fins de credenciamento, um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, responderá pelo licitante representado no certame.

O credenciamento far-se-á por meio de cópia da carteira de identidade do representante, instrumento de mandato (procuração) com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, inclusive formular ofertas em nome do representado, além de cópia do contrato social, estatuto social, consolidação estatutária ou documento equivalente devidamente atualizado, bem como do(s) ato(s) societário(s) ou documento(s) equivalente(s) de investidura do(s) signatário(s) da procuração.

Caso os atos constitutivos do licitante determine que mais de uma pessoa deva assinar a procuração, a falta de qualquer uma delas invalida o documento para os fins deste certame, acarretando a desclassificação do respectivo licitante.

Em se tratando de sócio, proprietário, dirigente ou figura assemelhada do licitante, deverá ser apresentada cópia do respectivo estatuto ou contrato social, ou documento equivalente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, inclusive para efeitos do certame licitatório.

Cada licitante poderá credenciar apenas um representante.

Cada credenciado poderá representar apenas um licitante.

O licitante que não credenciar representante perante a CEL ficará impedido de participar da sessão pública.

Na hipótese de uma eventual suspensão da sessão pública, desde que o licitante não altere o representante credenciado, será dispensada a reapresentação dos documentos de credenciamento, quando da reabertura da sessão pública.

Do envelope de proposta de Bônus de Assinatura com garantia de proposta (Envelope nº 01)

Concluído o credenciamento dos representantes de todos os licitantes, será apresentado o envelope de documentação de proposta de Bônus de Assinatura e garantia de proposta.

Os documentos integrantes da proposta de Bônus de Assinatura e garantia de proposta deverão ser apresentados no idioma português em uma única via, em envelope opaco e lacrado ("Envelope nº 01"), contendo as indicações descritas na Tabela 3 deste edital.

Modelo para entrega do Envelope nº 01

À Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM
Serviço Geológico do Brasil
Escritório do Rio de Janeiro - Av. Pasteur, 404, Urca
CEP:22290-255, Rio de Janeiro - RJ
Att. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação

PROPOSTA ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE BÔNUS DE ASSINATURA E GARANTIA DE

Razão social:

Endereço:

CNPJ nº ou documento equivalente:

O Envelope nº 01 deverá conter os elementos a seguir relacionados:

PROPOSTA DE BÔNUS DE ASSINATURA, devidamente assinada pelo representante legal do licitante, contendo o valor do Bônus de Assinatura e prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 1 (um) ano contado da data da sessão pública, bem como as informações contidas no Modelo de Proposta (Anexo III deste edital); e

GARANTIA DE PROPOSTA, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio de uma das modalidades de garantia previstas no item 11.1 deste edital.

O valor do Bônus de Assinatura deverá ser apresentado em números inteiros, devendo ser deconsideradas as casas decimais, independentemente de aproximação.

É vedada a inclusão de mais de uma proposta de Bônus de Assinatura no mesmo envelope, sob pena de desclassificação da licitante, nos termos do item 14.1.5 deste edital.

Da abertura e do julgamento das propostas

Após receber de cada licitante o ENVELOPE Nº 01, a CEL deverá adotar as seguintes providências, em ordem cronológica:

- Realizar a conferência dos dados contidos no instrumento de credenciamento, conforme itens 8.2 a 8.8 deste edital, em face do documento de identificação apresentado pelos representantes de cada licitante;
- Promover a abertura do Envelope nº 01 de cada licitante, exibindo-o a todos os presentes, que poderão verificar a inviolabilidade, no qual se fará apon as rubricas dos membros da CEL e dos representantes credenciados presentes;
- Verificar a PROPOSTA DE BÔNUS DE ASSINATURA de cada licitante quanto à ambiguidade do valor ofertado, considerando-se o valor grafado por extenso em prevalência àquele representado por algarismos, assim como sua validade em relação ao valor mínimo;
- Verificar da regularidade formal e material da GARANTIA DE PROPOSTA, relativamente às regras estabelecidas neste edital;
- Ordenar as PROPOSTAS DE BÔNUS DE ASSINATURA do maior para o menor valor ofertado, sendo mais vantajosa a oferta com maior valor.

Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas de valores idênticos, será realizada disputa final, em que os licitantes empatados serão convidados a apresentar, no prazo máximo de 1 (uma) hora, nova proposta fechada, devidamente assinada pelo representante legal do licitante, contendo o valor do Bônus de Assinatura e prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 1 (um) ano contado da data da sessão pública, bem como as informações contidas no Modelo de Proposta (Anexo III deste edital).

A nova proposta fechada não poderá ser inferior ao valor do Bônus de Assinatura da proposta precedente.

Apresentada uma nova proposta fechada por licitante, a CEL as ordenará por ordem decrescente de vantajosidade.

Em permanecendo o empate ou em caso de novo empate, será realizado um sorteio, na mesma sessão, da seguinte forma:

Serão dispostas na urna de nº 1 tantas cédulas quantas forem os licitantes empatados, cada qual com seu respectivo nome, até que todos estejam ali representados.

Serão dispostas na urna de nº 2 tantas cédulas quantas forem necessárias com a indicação 1º, 2º, etc., até preencher o número total de licitantes empatados.

O Presidente da CEL procederá então aos sorteios, retirando da urna de nº 1 o nome de um licitante e da urna de nº 2 uma cédula, que indicará sua respectiva ordem de classificação.

Uma vez definida, a ordem não poderá ser alterada.

Habilitação

Definida a ordem de classificação, os licitantes serão convidados a apresentar de imediato à CEL os documentos de habilitação, em uma única via, em envelope opaco e lacrado ("Envelope nº 02"), contendo as indicações no seu anverso, conforme Tabela 4 deste edital.

Modelo para entrega do Envelope nº 02

À Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM Serviço Geológico do Brasil Escritório do Rio de Janeiro - Av. Pasteur, 404, Urca CEP:22290255, Rio de Janeiro - RJ At. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação
ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO Licitação de Ativos Minerários da CPRM/MME – Fosfato de Miriri/PB-PE Razão social: Endereço: CNPJ nº ou documento equivalente

Para habilitação na licitação, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- cópia do estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, conforme a natureza do licitante, ou documento equivalente, em se tratando de licitante não estabelecido no País.
- no caso de empresas que elejam seus administradores em atos apartados, estas deverão apresentar tais documentos, devidamente registrados ou averbados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, conforme a natureza do licitante.

- apresentação do Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE (Anexo IV deste edital);
- prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil;
- prova de regularidade perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil;
- prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil; e
- prova de regularidade com o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil.

Cada pessoa jurídica integrante do consórcio que se apresentar como participante do processo licitatório aqui tratado deverá fornecer separadamente os documentos de habilitação, destacando o termo “REGIME DE CONSÓRCIO”, em caixa alta e em negrito, na primeira página da documentação;

Caso haja uma empresa não habilitada que seja integrante do consórcio vencedor do certame, as demais consorciadas serão convocadas para, no prazo definido pela CEL, manifestarem interesse em assumir as responsabilidades da empresa não habilitada, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas neste edital e legislação aplicável;

As empresas estrangeiras não estabelecidas no Brasil, sob pena de inabilitação, atenderão às exigências de habilitação mediante apresentação documentos equivalentes, observado o subitem 12.9 deste edital, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação, intimação e notificação, além de responder administrativa ou judicialmente.

Caso não seja possível à empresa estrangeira que não funciona no Brasil a apresentação de determinado documento exigido neste edital, por questões legais do país em que esteja constituída, ou por não ser o documento aplicável ao licitante estrangeiro, o cumprimento do requisito se dará por meio da apresentação dos seguintes documentos, assinados pelo respectivo representante legal:

- Cópia do dispositivo legal que impede o cumprimento do requisito previsto neste edital, ou demonstração jurídica da inexistência e/ou inexigibilidade de documentos equivalentes no país de origem da constituição da licitante estrangeira;
- declaração, emitida por instituição de direito público ou notário público, que ateste a inexistência de documento equivalente ao exigido em edital e anexos ou a inexistência de órgão competente, no país de origem;
- exposição dos motivos que impedem o cumprimento do requisito previsto neste edital e anexos; e
- solicitação para fins de aceitação da CPRM, como atendimento a tal requisito, de documento diverso, em lugar daquele previsto no edital, no que couber.

Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil, o licitante estrangeiro, sob pena de inabilitação, deverá apresentar o decreto de autorização e o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O licitante estrangeiro eventualmente convocado para apresentar o envelope contendo a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação deverá apresentar, tanto para a

participação isolada como em consórcio, os documentos equivalentes aos “Documentos para a Habilitação” devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e traduzidos por tradutor juramentado.

Os documentos de habilitação equivalentes devem ser apresentados de forma a possibilitar a análise acerca da sua validade, exigibilidade e eficácia.

Para empresas de países integrantes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, não haverá a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros.

A CEL poderá solicitar documentos e informações adicionais, não listadas neste edital, de interessadas sediadas em países classificados como paraísos fiscais pela Receita Federal do Brasil, bem como de interessadas sediadas em países classificados como não-cooperantes pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda.

Com base em pareceres técnicos e/ou jurídicos fundamentados, poderá ser inabilitado o licitante proveniente desses países, quando a documentação submetida não for suficiente para identificação dos reais controladores e para garantia dos interesses da União por meio da CPRM.

Toda e qualquer reestruturação societária que provoque alteração do quadro societário e/ou do controle da sociedade do licitante, ainda que em consórcio, no período compreendido entre a inscrição e a assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), deverá ser comunicada à CEL, previamente à implementação do ato, sob pena de desclassificação e aplicação das penalidades previstas neste edital, sem prejuízo da execução da garantia de proposta.

A CEL promoverá a abertura do Envelope nº 02 do licitante melhor classificado, exibindo-o a todos os presentes, que poderão verificar a sua inviolabilidade, no qual se fará apor as rubricas dos membros da CEL e de até três representantes credenciados presentes.

Se um ou mais documentos de habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, a CEL considerará a licitante inabilitada.

Constatado o atendimento pleno às exigências referente à habilitação, o licitante melhor classificado será declarado vencedor do certame e se procederá à adjudicação e homologação, na forma estabelecida no item 10 deste edital.

No caso de inabilitação do licitante melhor classificado, serão examinados os documentos de habilitação do segundo melhor classificado e assim sucessivamente, até se alcançar proposta válida de licitante que satisfaça os requisitos de habilitação.

Por decisão publicada no DOU, a CEL declarará vencedor o licitante melhor classificado que atender a todos os requisitos de habilitação.

Recursos

Qualquer licitante poderá interpor recurso em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no DOU da decisão da CEL que declarar o vencedor da licitação.

A CEL publicará aviso sobre a interposição do recurso no endereço eletrônico, dispondo os interessados de igual prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do referido aviso, para apresentação de contrarrazões.

Os recursos e as contrarrazões deverão ser interpostos por via física mediante protocolização na unidade da CPRM localizada na Av. Pasteur, nº 404, Anexo, Urca, Rio de Janeiro-RJ, CEP

22290-255, ou por cópia digitalizada encaminhada ao endereço eletrônico ppi.mineracao@cprm.gov.br, sempre respeitando o prazo estabelecido.

É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Os recursos serão julgados pela CEL, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo para apresentação das contrarrazões.

Em caso de rejeição, o recurso será encaminhado ao Diretor Presidente da CPRM para apreciação, que poderá ratificar ou reformar, total ou parcialmente, de forma motivada, o julgamento proferido pela CEL.

O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

O recurso terá efeito suspensivo.

O recurso ou as contrarrazões interpostos em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

2.5 – Djudicação do Objeto e Homologação do Resultado

Em não havendo interposição de recurso ou em sendo ele acolhido pela CEL, a CEL adjudicará o objeto, de acordo com o que estabelece art. 45 do RLC-CPRM.

Caso a CEL rejeite um ou mais dos recursos interpostos, o processo será encaminhado ao Diretor-Presidente da CPRM.

O Diretor-Presidente da CPRM poderá:

- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supráveis;
- anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;
- apreciar os recursos hierárquicos, podendo ratificar ou reformar a decisão da CEL, total ou parcialmente, e sempre de forma motivada; ou
- adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação, se houver interposição de recursos, em ato único, e encaminhar os autos à CEL, para prosseguimento da contratação.

O licitante vencedor deverá comprovar a constituição da SPE no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação no DOU do ato de homologação do resultado da licitação.

O prazo a que se refere o item 10.4 poderá ser prorrogado, a critério da CPRM, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo licitante vencedor.

Comprovada a constituição da SPE, a CPRM fixará data limite para que a SPE, na condição de PROMITENTE CESSIONÁRIA, e o licitante vencedor, na condição de INTERVENIENTE, assinem o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), considerando as regras do edital e a legislação regente do certame.

A SPE e o licitante vencedor poderão se recusar a assinar o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I do edital), caso na data limite a que se refere o subitem 10.5 não haja decisão administrativa definitiva da Agência Nacional de Mineração – ANM autorizando a realização de pesquisa complementar pelo menos até 31 de outubro de 2023.

Ressalvado o disposto no subitem 10.6, a recusa da SPE ou do licitante vencedor em assinar o contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o licitante vencedor à execução da garantia da proposta e às penalidades estabelecidas neste edital e na legislação vigente.

É facultado à CPRM, quando a SPE ou o licitante vencedor por qualquer motivo não assinar o contrato de promessa de cessão no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo, na forma deste edital.

Não se aplicarão penalidades aos licitantes convocados nos termos dispostos no item 10.8 que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas ao primeiro adjudicatário.

2.6 – Garantia de Proposta

As garantias deverão ser apresentadas nas seguintes modalidades:

Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

Seguro-garantia; ou

Fiança bancária, da qual deverá constar a expressa renúncia pelo fiador dos benefícios previstos nos artigos 827 e 835 do Código Civil Brasileiro.

Em caso de execução da garantia, em função de punição administrativa ou ressarcimento de eventuais danos sofridos, o licitante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a garantia, de modo que retorne ao valor anterior à execução.

Nas propostas formuladas por participantes reunidos em consórcio, as garantias de proposta poderão ser aportadas por apenas um integrante do consórcio.

As garantias de proposta deverão ser prestadas nas modalidades previstas no item 11.1 deste edital.

A garantia de proposta apresentada deverá ter a CPRM como beneficiária e a licitante como tomadora e não poderá conter cláusula excludente de qualquer responsabilidade contraída pela mesma, relativamente à participação nesta licitação.

A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Economia, ou com seguradora e resseguradora cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.

Caso se opte por contratação de fiança bancária, esta deverá:

- Ser apresentada em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie);
- Ter seu valor expresso em moeda corrente nacional;
- Constar a CPRM como beneficiária;
- Ser devidamente assinada pelos administradores da instituição financeira fiadora; e
- Prever a renúncia ao benefício de ordem.

As fianças bancárias devem ser contratadas com instituições financeiras cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.

A validade da garantia de proposta apresentada será de, no mínimo, 1 (um) ano contado da data de realização da sessão pública.

Caso o contrato não seja assinado até a data prevista neste edital, o licitante deverá proceder à renovação da garantia de modo que atenda a este requisito.

Cada proposta considerada válida pela CEL ficará associada a uma garantia de proposta.

A garantia de proposta válida apresentada por licitante classificado para a fase de disputa aberta permanecerá retida na CPRM até a sua exoneação nos termos do item 11.12.

A garantia de proposta será exonerada nas seguintes condições:

- para todas os licitantes, no caso de revogação ou anulação da licitação, em até 15 (quinze) dias após a publicação do ato no DOU;
- para as garantias que não estiverem vinculadas a uma oferta, em até 15 (quinze) dias após a realização da sessão pública; e
- para todas as licitantes que apresentaram oferta válida, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital).

A garantia de proposta poderá ser executada nas seguintes hipóteses:

- contra o licitante vencedor que deixar de constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE) no prazo estabelecido no item 10.4 deste edital;
- contra o licitante vencedor que não efetuar o pagamento da primeira parcela do Bônus de Assinatura até a data limite para assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), conforme item 10.5 deste edital;
- contra o licitante vencedor que se recusar a assinar o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital) até a data limite a que se refere o item 10.5 deste edital;
- contra o licitante vencedor que não mantiver as condições de habilitação até a assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital); e
- contra o licitante vencedor que, após o encerramento da sessão pública, seja desclassificado em razão das hipóteses descritas nos itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4. e 14.1.5.

Nos casos de execução da garantia, o licitante não estará isento de eventual aplicação das penalidades previstas no item 15 deste edital e na legislação aplicável.

2.7 – Documentos Apresentados Pelos Licitantes

Os documentos produzidos pela interessada devem ser redigidos em língua portuguesa, sem emendas, rasuras, borrões ou acréscimos e trechos apagados com qualquer método corretivo, e identificados por título em sua primeira página.

Todos os documentos produzidos pela interessada, à exceção das procurações, deverão estar datados e assinados pelo representante credenciado, na última folha, com o nome legível do signatário.

As procurações devem ser datadas e assinadas por representante (s) legal (is) do licitante com poderes para tanto.

Todas as folhas dos documentos dos Envelopes nºs 01 e 02 deverão estar rubricadas pelo representante credenciado e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato.

A eventual falta ou duplicidade de numeração, falta de rubrica nas folhas, falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante poderá ser suprida pelo representante credenciado na sessão pública.

Todos os documentos deverão ser apresentados à CEL em conformidade com o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Os documentos originados por meio eletrônico serão aceitos, desde que com a respectiva indicação do endereço eletrônico, para que se comprove as informações ali contidas.

Caso não esteja expresso no documento o prazo de validade, será aceito o expedido com data de até 90 (noventa) dias corridos anteriores à da entrega da documentação de habilitação.

Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação simples omissões ou irregularidades meramente formais (por exemplo, erros de digitação, concordância verbal, etc.) na documentação apresentada, desde que sejam irrelevantes e não comprometam a licitação ou o entendimento da documentação.

É facultada à CEL, em qualquer fase da licitação, promover ou determinar diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive exigência de apresentação de informação ou documento adicional.

Nenhuma documentação submetida será devolvida, com exceção das garantias de proposta exoneradas, segundo as condições fixadas neste edital.

2.8 – Documentos Expedidos no Exterior

Os documentos expedidos no exterior, para terem efeito no Brasil, deverão ser notariados e legalizados pela Embaixada ou Consulado do Brasil que possui jurisdição sobre a localidade em que os documentos foram emitidos, e devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), na forma dos arts., 129, item 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Documentos redigidos em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o português por tradutor juramentado e a tradução, que deverá ser feita obrigatoriamente realizada no Brasil, deverá ser registrada no RTD, nos termos do art. 148 da Lei nº 6.015, de 1973.

Caso o Brasil possua acordo de cooperação com outros países ou seja parte de tratado em que haja previsão de dispensa de legalização de alguns ou de todos os documentos aqui previstos, a interessada poderá solicitá-la, fundamentando a solicitação na legislação aplicável.

2.9 – Divulgação de Informações e Sigilo por Parte da CPRM

Os documentos referentes à licitação são públicos, à exceção dos classificados como sigilosos, nos termos da legislação aplicável. Será vedado o acesso a documentos que contenham informações de caráter pessoal e informações relativas à atividade empresarial cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

A interessada que tiver alguma objeção à publicidade das informações deverá manifestar-se através de pedido fundamentado à CPRM, que decidirá sobre o acolhimento.

2.10 – Desclassificação

Será desclassificado o licitante que:

- desistir da proposta;
- frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- incorrer, no âmbito desta licitação, em ato que demonstre dolo ou má-fé;
- impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório; ou
- incluir mais de uma proposta de Bônus de Assinatura no mesmo envelope.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará na desclassificação do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

2.11 – Sanções Administrativas

Sem prejuízo da desclassificação ou inabilitação do licitante nas hipóteses previstas neste edital e da execução da garantia, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento ou em disposições legais cabíveis, o licitante, mediante processo administrativo em que sejam assegurados contraditório e ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

- advertência;
- multa de até 10% (dez por cento) do valor do bônus de assinatura: ao licitante vencedor que não mantiver as condições de habilitação até a assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital);
- ao licitante vencedor que, após convocado, não constituir a SPE no prazo estabelecido no item 10.4 deste edital;
- ao licitante vencedor que não realizar o pagamento da primeira parcela do Bônus de Assinatura até a data limite para assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), conforme item 10.5 deste edital; ou
- ao licitante vencedor que deixar de celebrar o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital) até a data limite a que se refere o item 10.5 deste edital.

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades, caso o licitante infrator:

- pratique atos que ensejem o retardamento da execução do objeto desta licitação;
- pratique atos dolosos em prejuízo dos objetivos desta licitação;
- apresente documentação formal ou materialmente falsa;
- pratique, durante esta licitação, ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira previsto na Lei nº 12.846/2013; ou
- pratique comportamento inidôneo durante a licitação.

Em caso de consórcio, a penalidade será aplicada a todos os integrantes do consórcio, exceto no caso de multa, cujo valor será proporcional à participação dos integrantes no consórcio.

Quando as demais consorciadas assumirem as responsabilidades da consorciada desclassificada ou desistente, a multa será aplicada somente a esta na proporção de sua participação.

2.12 – Disposições Finais

Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento.

Os prazos estabelecidos neste edital se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil, com expediente no âmbito da CPRM.

A simples apresentação de documentação não envolve qualquer compromisso de contratação por parte da CPRM, importando, entretanto, para o licitante, irrestrita e irretratável aceitação das condições e dos termos deste edital e seus anexos.

Na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes à publicação do edital, que possam interferir no andamento do processo ou influir na formulação da proposta, poderá ser adotada uma das seguintes providências:

- aditamento ou suspensão da licitação;
- revogação ou anulação deste edital, ou, ainda, sua modificação, no todo ou em parte; ou
- alteração das condições do processo licitatório, com a sua divulgação ou a republicação deste edital, e, caso seja necessário, o estabelecimento de nova data para a realização da licitação.

Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da CPRM, a finalidade e a segurança da contratação.

Quaisquer alterações neste edital ou nas datas fixadas para a realização das sessões públicas serão divulgadas por meio do endereço eletrônico: <http://www.cprm.gov.br/publique/-7603.html>.

Em todos os casos, será assegurado aos licitantes ou terceiros o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.

Os horários estabelecidos neste edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília/DF.

Esta licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a CPRM revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, publicizado aos licitantes. A CPRM poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.

É facultado à CEL ou ao Diretor-Presidente da CPRM, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Os licitantes convocados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela CEL, sob pena de desclassificação ou inabilitação, conforme o caso.

Dos trabalhos da CEL será lavrada ata, registrando as ocorrências e eventuais manifestações dos licitantes, sendo assinada pelos membros da CEL e dos representantes credenciados, e a lista de presença será anexada à Ata da Sessão Pública.